

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001 - ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2020 - GCG- 18240

Processo nº : 202017647001028.

Impugnante : ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.

Impugnada : Lila Rosa Figueira Soares - Pregoeira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Em face da **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0002-37, sediada na Avenida São Francisco, quadra 36, lote 27, Bairro Santa Genoveva, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a Pregoeira desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, Lila Rosa Figueira Soares, nomeada pela Portaria/GAB nº 138/2020, de 02 de setembro de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

I – DO RELATÓRIO E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 015/2020**, com **data de abertura** prevista para o dia **07 de outubro de 2020, às 09:00 horas, publicado** nos diários oficiais no dia **22/09/2020**, que tem por objeto a *“Aquisição de Retroescavadeiras, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídas aos municípios goianos”*, tendo como setor solicitante a **Gerência de Agricultura Irrigada, integrante da Superintendência de Engenharia Agrícola e Desenvolvimento Social - GAI/SEADS/SEAPA**.

A empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA** ingressou com **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do referido Pregão Eletrônico, no dia 01/10/2020, portanto tempestivamente, encaminhando suas razões através do sistema eletrônico Comprasnet.go, conforme Item 4, subitem 4.4 do edital.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela impugnante:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante, **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, em suma, insurge-se contra o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2020, em suma, alegando exigências desnecessárias, ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, especialmente quanto a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem, qual seja, retroescavadeira (**transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 à frente**), especificada no termo de referência, requerendo por fim, a revisão dos termos do edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos registrar inicialmente que esta Secretaria, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Alega a impugnante que a Impugnada publicou edital com a seguinte especificação:

*“Retroescavadeiras de pneus, ano de fabricação 2020 ou posterior; equipada com cabine fechada e ar condicionado, banco ajustável com amortecedor, motor a diesel ou biodiesel turbo alimentado com potência líquida mínima de 75 HP, separador de água, purificador de ar, partida elétrica no mínimo de 12 volt's, tração 4x4, **transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 a frente**, freios multidiscos, capacidade da caçamba carregadeira mínimo de 0,75 m³, peso operacional mínimo de 6.500 kg.”*

Aduz, portanto, que tais especificações restringem o caráter competitivo no certame, vez que o equipamento que possui para ofertar na referida licitação, da fabricante John Deere, possui apenas: **4 marchas à frente e 2 marchas à Ré.**

Assim sendo, os autos foram remetidos ao setor solicitante para que a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência pudesse manifestar acerca das alegações quanto as especificações técnicas do objeto SEI nº (000015693145) e, neste sentido, manifestou por meio do **Despacho nº 194/2020, da Gerência de Infraestrutura Rural - GIR, SEI nº (000015709065):**

[...]

*Considerando que a impugnação envolve questionamento de especificações técnicas do objeto “**Transmissão sincronizada de 04 marchas à ré e 04 a frente**” salientamos que:*

- *Na realização de ciclos de carregamento com a caçamba frontal e nas operações de nivelamento exigem-se manobras de deslocamento do equipamento à frente e a ré, portanto não sendo o trabalho pela ré somente estacionado e patolado;*

- *Pelo princípio da segurança operacional e de terceiros, a área onde está sendo executada a operação deverá ser completamente isolada, possibilitando a execução das manobras com maior eficiência;*
- *A transmissão de 02 marchas a ré limita a velocidade e consequentemente diminui produtividade e eficiência;*
- *Possuir 04 marchas à ré e 04 à frente, proporciona mais opções de rotações e permite o deslocamento contínuo e suave, possibilitando maior economia de combustível e eficiência na execução do trabalho;*
- *O equipamento com apenas duas marchas à ré constitui um componente mais simples, atualmente um número considerável de fabricantes de retroescavadeiras oferecem equipamentos com a transmissão sincronizada de 04 marchas à ré e 04 à frente. (Grifo nosso)*

[...]

Pois bem, compulsando os autos, especialmente o edital licitatório, vê-se que não assiste razão a Impugnante, pelas razões acima expostas, haja vista que, além da discricionariedade que a Administração Pública possui para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, existem diversas empresas que ofertam maquinário que atendem perfeitamente às condições descritas no edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, demonstrada a pertinência da exigência e a segurança da contratação, atendendo ainda, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020, já publicado.

Atenciosamente,

Lila Rosa Figueira Soares
Pregoeira

GOIÂNIA - GO, aos 05 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 05/10/2020, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015726720 e o código CRC 0EABD48B.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP: 74.610-200 - GOIÂNIA - GO (62)
3201-8997



Referência: Processo nº 202017647001028



SEI 000015726720